

**TC 033.483/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

**Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 252/2010 (Siconv 732929), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação, em 30/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Telha Fest”, no município de Telha/SE, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB801089, em 1/7/2010 (peça 1, p. 58), e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

## HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 6-16) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 20-24), em 29/4/2010, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios deveriam ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, além de que tais valores deveriam integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 471/2010, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 30/4/2010, favorável à celebração da avença, mas ressalvando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 25-37).

4. O Convênio 252/2010 (Siconv 732929) foi celebrado em 30/4/2010, com vigência inicial de 1º/5 a 1º/7/2010 (peça 1, p. 38-57 e 118), posteriormente prorrogado de ofício até 2/9/2010 (peça 1, p. 59), enquanto a liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente em 2/9/2010 (peça 1, p. 60-62) e o responsável encaminhado a prestação de contas em 31/8/2010 (peça 1, p. 63).

5. A Nota Técnica de Análise 250/2014, de 18/2/2014 (peça 1, p. 64-67), teve proposta de diligência para se obter do conveniente as declarações do conveniente e de autoridade local atestando a

realização do evento e a existência ou não de patrocinadores. Foi notificado o gestor, em 14/3/2014, (peça 1, p. 68-69), que encaminhou suas justificativas em 25/3/2014 (peça 1, p. 70-71).

6. A Nota Técnica de Reanálise 417/2014, de 22/4/2014 (peça 1, p. 72-74), aprovou a execução física do convênio.

7. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 78-125 e 184-213), o Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014, em 27/10/2014 (peça 1, p. 129-135), tendo então aprovado a execução física e reprovado a execução financeira do convênio em apreço, imputando o débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

- a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 2.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014 e subitem 2.1.2.118 do RDE, peça 1, p. 108-113);
- b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 2.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014 e subitem 2.1.2.119 do RDE, peça 1, p. 113-115);
- c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00 (subitem 2.1.2.120 do RDE, peça 1, p. 115-120);
- d) publicação do extrato de inexigibilidade 014/2010 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (subitem 2.1.2.121 do RDE, peça 1, p. 120-122);
- e) publicação do extrato do contrato 029/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. em 30/4/2010 (peça 3, p. 1-3), no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 14/5/2010 (peça 3, p. 5) e no Diário Oficial da União em 20/10/2010 (peça 3, p. 6), sendo esta seis meses após a sua assinatura (subitem 3.2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014);
- f) não comprovação da gratuidade ou não do evento (subitem 6.3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014);
- g) não aplicação dos recursos do convênio em aplicação financeira (subitem 5.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014).

8. Notificados o gestor e a entidade conveniente sobre a reprovação da prestação de contas, em 20/11/2014 (peça 1, p. 126-128 e 136), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 137-138).

9. O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 139-140).

10. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, foi emitido o Relatório de TCE 316/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 154-158), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, na data de 26/5/2015 (peça 1, p. 170 e 172).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno, em 27/8/2015, no sentido da irregularidade das

contas (peça 1, p. 214-219), tendo a autoridade ministerial competente declarado ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 228).

12. No âmbito desta Corte de Contas, a instrução inicial, de 18/5/2016 (peça 6), ante as irregularidades ali relatadas, propôs a realização de diligência à CGU, acolhida pelo diretor desta unidade técnica (peça 7), cumprida mediante ofício 0448/2016-TCU/SECEX-SE (peça 8), de 31/5/2016, para carrear aos autos cópia dos documentos comprobatórios que fundamentaram as constatações de 2.1.2.117 a 2.1.2.123 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, em especial da divergência de R\$ 68.000,00, entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o efetivamente recebido pela artista “Márcia Freire” (R\$ 12.000,00), assim relatada na constatação 2.1.2.120 do RDE mencionado:

A Controladoria-Regional da União em Sergipe obteve, diretamente da artista Márcia Maria de Sousa Freire, em resposta ao Ofício-Circular nº 307/2012-CGU-Regional/SE/CGU-PR, informação de que o valor líquido recebido para apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Telha Fest 2010" foi de R\$ 12.000,00.

12.1 Em resposta à diligência, a CGU encaminhou, em 16/6/2016, as documentações constantes das peças 10 a 12, sendo as principais a seguir identificadas:

a) proposta da convenente (peça 11, p. 48-58), portaria designando a comissão especial de licitação (peça 12, p. 20), termo de convênio (peça 11, p. 114-119 e peça 12, p. 1-14), extrato Siconv (peça 12, p. 69-72), relatório de cumprimento do objeto (peça 12, p. 19), relatório de execução físico-financeira (peça 12, p. 45), relatório de execução da receita e da despesa (peça 12, p. 46), conciliação bancária (peça 12, p. 53-55), relatório de pagamentos efetuados (peça 12, p. 47), declarações e certidões da convenente (peça 11, p. 60-112 e peça 12, p. 62 e 64);

b) justificativas sobre a inexigibilidade de licitação (peça 12, p. 21-22), proposta da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (peça 12, p. 23 ou 90), publicação da inexigibilidade (peça 12, p. 65 ou 92), cartas de exclusividade da cantora Márcia Freire (peça 11, p. 1, 3, 8, 16, 18 e peça 12, p. 25 e 27) e da banda Forró Brasil (peça 11, p. 2 e 21 e peça 12, p. 30), contrato de cessão exclusiva da banda Forró Brasil (peça 11, p. 9-10 ou 22-23 e peça 12, p. 31-32), contrato 29/2010 celebrado entre a ASBT e a empresa Mega (peça 11, p. 4-6 ou 25-27 e peça 12, p. 34-36), extrato da publicação do contrato (peça 12, p. 66 ou 93, nota fiscal 0427 no valor de R\$ 105.000,00 (peça 11, p. 29 ou peça 12, p. 48), comprovante de pagamento (peça 11, p. 30 ou peça 12, p. 51);

c) correspondência encaminhada pela artista Márcia Freire à CGU, de 4/12/2012, informando que recebera R\$ 12.000,00 no dia 3/5/2010, em espécie, pela apresentação, no evento em apreço, realizada em 1º/5/2010 (peça 11, p. 12 ou peça 12, p. 81, 85, 87 ou 89);

d) recibo assinado pelo representante da banda Forró Brasil, no valor de R\$ 19.000,00, de 30/7/2010, correspondente ao pagamento pela apresentação, no evento Telha Fest, em 1º/5/2010 (peça 12, p. 91).

13. À peça 13 dos autos, o Auditor instrutor efetuou a análise dos documentos já existentes nos autos, bem como os demais carreados em razão da diligência mencionada acima.

14. Ao final da instrução contida na peça 13, o Auditor efetuou a conclusão abaixo, propondo a citação dos responsáveis, a fim de recolher os débitos apurados, conforme menção no item 10 da presente instrução:

22. Tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014 (peça 1, p. 129-135), foi constatada a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) a divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, verificando-se enorme divergência percentual de 85% entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o efetivamente recebido pela artista Márcia Freire (R\$ 12.000,00), sem comprovar que estes pagamentos foram feitos com recursos do convênio em apreço, e ainda que o fossem teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00 (item 20 desta instrução).

b) os contratos de exclusividade foram apresentados por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados (subitem 19.12 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa dos recursos envolvidos, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 38 do Parecer/Conjur/MTur 471/2010 (subitens 19.1 a 19.11 desta instrução);

c) as ineficácias, ante a ausência das publicidades devidas, do ato de inexigibilidade (subitem 19.13 desta instrução) e do contrato decorrente (subitem 19.14 desta instrução), que também autorizam a glosa dos recursos envolvidos, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal;

d) detectadas pela CGU referentes a não comprovação da gratuidade ou não do evento e a não aplicação dos recursos do convênio em aplicação financeira (item 21 desta instrução).

22.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garante apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

22.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho verificando-se enorme divergência percentual de 85% entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o efetivamente recebido pela artista Márcia Freire (R\$ 12.000,00), caracterizando indício de fraude, mais do que a mera intermediação; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

23. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 100.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929), promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

24. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam as bandas, no valor de R\$ 74.000,00; (b) contratou irregularmente a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem

9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (c) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (d) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 14/2010 e do contrato decorrente 29/2010, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

25. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da convenente às obrigações contidas na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 14/2010 e do contrato decorrente 29/2010; e do não atendimento ao contido na alínea “ll” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar

15. Os pareceres assentes às peças 14 e 15 corroboraram a proposta do Auditor instrutor, tendo sido emitidos os Ofícios 1237 e 1238/2016-TCU/SECEX-SE, ambos de 16/11/2016 (peças 16 e 17), citando, respectivamente, a Associação Sergipana de Blocos de Trio e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto. As cópias contendo os avisos de recebimento que comprovam as citações estão nas peças 18 e 21. Os defendentes apresentaram as alegações de defesa por meio dos elementos que formaram as peças 19 e 20, que passaremos a analisar a seguir.

## EXAME TÉCNICO

### **Itens da citação à Associação Sergipana de Blocos de Trios (Ofício 1.237/2016-TCU/Secex/SE – peça 16) e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (Ofício 1.238/2016-TCU/Secex/SE – peça 17):**

a) divergências entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, verificando-se enorme divergência percentual de 85% entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o declarado como recebido pela artista Márcia Freire (R\$ 12.000,00), sem comprovar que estes pagamentos foram feitos com recursos do convênio em apreço, e ainda que o fossem teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00;

b) contratação irregular da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição;

c) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado;

d) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 14/2010 e do contrato decorrente 29/2010.

### **Alegações de defesa apresentadas (peças 19 e 20):**

16. A entidade e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em sede preliminar, iniciaram as alegações de defesa fazendo considerações acerca da tempestividade na apresentação de sua defesa. Depois, mencionou que a realização de procedimentos licitatórios com base na Lei 8.666/1993 deveria ocorrer somente quando o convenente pertencesse à Administração Pública, sendo a ASBT uma entidade privada, o que, segundo entendimento da defesa, caberia a aplicação do Princípio da Especialidade, disposto no art. 11, do Decreto 6.170/2007:

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

16.1 Em complemento ao entendimento, ressaltou que com base no art. 46, §1º, inciso II, da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, a cotação prévia de preços no Siconv seria desnecessária.

17. A defesa mencionou que a determinação de realização de licitação pelas entidades privadas burocratizaria todo o processo de contratação, encarecendo o objeto a ser contratado, fato esse que inviabilizaria os convênios do gênero. Assim, concluiu que exigir a realização de licitação para todas as entidades privadas, nos termos da Lei 8.666/1993, engessaria a atividade com o modelo público, o que, de nenhuma forma, se poderia desejar.

17.1 Asseverou que a Portaria Interministerial 150, de maio de 2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu que não se aplica em sua amplitude a Lei 8.666/1993, Lei 10.520/05 e Decreto 5.450/2005, para os convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades privadas sem fins lucrativos. Desta forma, a adoção da modalidade inexigibilidade de licitação amparar-se-ia em Parecer da CONJUR/MTur 471/2010, que permitiria a contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, no caso, a defendente (ASBT).

17.2 Assim, concluiu as alegações preliminares destacando que havia restado claro para o recorrente, que o contrato de representação exclusiva encaminhado na prestação de contas, validou a assinatura do representante exclusivo na carta de exclusividade para o dia do evento, tendo sido cumprido o procedimento exigido pelo Ministério do Turismo.

#### **Análise:**

18. Quanto às alegações de defesa apresentadas, cabe mencionar que foram apresentadas as mesmas por parte dos arrolados, uma vez que o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto é o representante da ASBT, tendo sido citado solidariamente com a empresa que o mesmo representa e é responsável. Assim, para fins didáticos, as análises serão pertinentes para ambos.

18.1 Destarte, no que concerne às alegações preliminares da defesa quanto à existência de permissão por parte do concedente dos recursos, esta amparada por parecer mencionado nas alegações (Parecer da CONJUR/MTur 471/2010), em relação ao caso concreto aqui tratado, cabe refutá-las de imediato. Ora, é fato que o Ministério do Turismo foi quem analisou e reprovou as contas do conveniente em razão de diversas irregularidades contidas na execução do objeto aqui analisado, vide a Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014 (peça 1, p. 129-135).

18.1 O que se percebe nos casos de convênios firmados com o MTur para a realização de festividades é que os artistas, se contratados por meio de representante exclusivo, teriam custado muito menos ao contratante, o que facilitaria, ainda, ser possível afirmar que os recursos federais foram destinados ao pagamento dos artistas. Assim, nossa análise entende que a empresa intermediária serve apenas para aumentar os custos das contratações.

18.1.1 A ausência de recibo dos cachês confirma esse indício, pois é muito provável que os valores repassados aos artistas sejam bem menores que os pagos à empresa intermediária, ou que sequer sejam repassados, pois a falta dos recibos impede afirmar que os artistas receberam algum pagamento. Desse modo, **a não apresentação dos recibos assinados pelos artistas impossibilita a formação do nexos causal entre os recursos federais e o objeto eventualmente executado, pois não**

**há como verificar se o dinheiro público foi, de fato, aplicado no fim avançado, que incluía o pagamento dos artistas indicados no plano de trabalho (grifo meu).**

18.2 Demais disso, cabe não deixar olvidar que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em seus convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no Acórdão referido.

18.3 E essa exigência está expressa no convênio em apreço, livremente acordado pelas partes, cuja cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do Convênio 252/2010 (Siconv 732929; peça 1, p. 43), assim dispõe sobre os moldes do contrato de exclusividade, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

18.4 Em relação às alegações de defesa do responsável, elas não se sustentam pelos motivos a seguir expostos.

18.5 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

18.6 A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos da União mediante convênio, ainda que não estejam obrigadas a licitar nos estritos ditames da Lei 8.666/1993, devem observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato (Acórdão 3.227/2012-1ª Câmara, Acórdão 1.331/2008-Plenário, Acórdão 3.611/2013-Plenário). Ademais, o termo de convênio, em seu preâmbulo, consignou que era regido pela Lei 8.666/1993, no que coubesse (peça 1, p. 38).

18.7 Portanto, não cabe razão ao gestor quando alega que somente era obrigado a respeitar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, como balizava o art. 11 do Decreto 6.107/2007 e o art. 46 da Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, sem ter que realizar procedimentos licitatórios com base na Lei 8.666/1993.

19. Em relação às cartas de exclusividade apresentadas, como já consignado na instrução anterior, ao enfrentar o tema dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com associações sem fins lucrativos, objetivando a realização de shows artísticos, este Tribunal prolatou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em sessão de 30/1/2008, nos autos do processo de representação TC 003.233/2007-3, expedindo a seguinte determinação ao MTur:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

19.1 Em outra assentada, o TCU prolatou o Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, em sessão de 15/6/2013, nos autos do processo de representação TC 006.167/211-0, fazendo a seguinte determinação ao MTur:

9.2. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo, que:

(...)

9.2.2. **instaure processo de Tomada de Contas Especial**, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: **contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93; (grifos nosso)

19.2 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Empreendimentos Propagandas e Eventos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 3, p. 1-6).

19.3 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

20. Destarte, entendemos refutar as alegações de defesa preliminares, passando às análises relacionadas aos itens da citação que motivaram a devolução dos recursos.

#### **Alegações de defesa em relação aos Itens abaixo da citação:**

**a) divergências entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, verificando-se enorme divergência percentual de 85% entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o declarado como recebido pela artista Márcia Freire (R\$ 12.000,00), sem comprovar que estes pagamentos foram feitos com recursos do convênio em apreço, e ainda que o fossem teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00;**

**b) contratação irregular da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição;**

**c) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado;**

21. A defesa alegou que não há como prosperar a conclusão da Secex/SE relacionada à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pela banda (item ‘a’ da citação), já

que a comprovação das despesas se deu por meio da apresentação de documentos fiscais idôneos e contratos celebrados com as empresas intermediárias, nos termos da lei.

21.1 O defendente mencionou, que por outro lado, no tocante às falhas tidas em afronta a Lei 8.666/1993, não se poderá perder de vista que, absolutamente, não denotaram e nem ocasionaram nenhuma espécie de fuga ao objeto dos convênios, devendo-se reconhecer que, regra geral, as entidades privadas não estão obrigadas a observar *in totum* os dispositivos do citado diploma legal (Cf. Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário).

21.2 Entende a defesa, que em realidade esta Corte vem corroborando essa mesma orientação em outros julgados (Cf. Acórdão 1.508/2008-TCU-Plenário), segundo a qual em se tratando de entidade de natureza privada, deve prevalecer o princípio constitucional consignado no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e que, a partir daí, derivaria o temperamento que vem sendo adotado pelo TCU no que toca à aplicação, "no que couber", da Lei 8.666/1993, a teor do item 9.2 do Acórdão 1.070/2003-TCU-Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão 353/2005-TCU-Plenário.

21.3 A defesa asseverou que não teriam sido minimamente explicitadas as circunstâncias concretas que informavam acerca da pertinência, ou não, da aplicação pela entidade particular das disposições da Lei de Licitações nos achados levantados.

21.4 A defesa alegou que, conforme se verifica nos documentos anexos, as cartas de exclusividades apresentadas para o dia e local do evento, foram assinadas por seus empresários exclusivos, e o orçamento apresentado foi assinado pela empresa intermediária, o que implica dizer que a área técnica sabia, muito antes de aprovar o plano de trabalho, que se tratava de intermediação e mesmo assim não exigiu cotação prévia para aprovação do plano de trabalho, o que era exigido para demais tipos de serviços autorizados pela portaria vigente.

21.4.1 Dessa forma, conforme entendimento do responsável, restaria demonstrado que a defendente cumpriu de boa-fé, de forma rigorosa, toda orientação e exigência da área técnica, para formalização e execução do convênio em tela. A defesa entendeu, ainda, que cabe ao intérprete analisar criteriosamente e com muita prudência o caso concreto, a fim de se avaliar se o ato praticado pelo agente realmente se encontra revestido de má-fé e desonestidade, ou seja, se realmente se enquadra em seus comandos normativos, na vontade intrínseca da lei, ou se, por outro lado, constitui-se em mera irregularidade formal ou mera ilegalidade administrativa desprovida de motivação subjetiva necessária para a sua configuração.

21.4.2 A defesa entende que, especificamente em relação à tipificação do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), exige-se a constatação de prejuízo financeiro efetivo ao Erário, sem o qual a condenação por ato de improbidade administrativa às penas do artigo 12, inciso II não pode subsistir, uma vez que a lesão ao Erário deve ser traduzida em dano econômico-financeiro direto, e, sem a prova inconteste da perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades elencadas no artigo 1º da lei, não se verifica esse tipo de improbidade, inclusive se não há lesão, não cabe pedido de reparação de danos ao Erário, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

21.4.3 Concluiu afirmando que restou evidente que todos os recursos recebidos pela ASBT foram devidamente formalizados e fiscalizados pelo Governo Federal, havendo comprovação inequívoca da sua execução e quitação e que, em situações análogas e decisões recentes, o responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalva conforme Acórdãos 5.662/2014, 5.769/2015, 6.730/2015 e 7.471/2015, todos da 1ª Câmara deste Tribunal.

### Alegações de defesa em relação ao item abaixo da citação:

#### **d) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 14/2010 e do contrato de corrente 29/2010.**

21.5 Em relação ao item ‘d’ da citação, a defesa alegou que conforme os entendimentos do doutrinador Diógenes Gasparini (*in*: Direito Administrativo. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 466), é no seguinte sentido:

“a falta de publicação no momento oportuno não invalida, por si só, a contratação [...]”. Nesse mesmo norte, tem-se, ainda, os ensinamentos perfilhados pelo jurista Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2010) a (...) ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação”.

21.5.1 Destarte, o defendente alegou que não haveria que se falar em prejuízo a qualquer parte, que porventura tivesse o interesse em impugnar as contratações efetivadas, visto que houve ampla divulgação do evento, seja pela afixação da justificativa de Inexigibilidade no quadro de avisos da associação em 23/4/2010, onde consta nome da contratada, objeto da contratação, valor, bem como do edital do contrato afixado no quadro de avisos em 30/10/2010, e das publicações no DOE 25.994, em 14/5/2010, 25.979 de 23/4/2010 e por último, no DOU 178, de 20/10/2010.

21.5.2 Dessa forma, verifica-se que a extrapolação do prazo para publicação não vicia a contratação nem desfaz o vínculo, até mesmo porque o ato fora ratificado e devidamente convalidado.

#### **Análise:**

22. A interpretação que a defesa faz da flexibilização da Lei 8.666/1993, no que se refere à utilização de recursos públicos com entidades privadas, é assaz equivocada, pois traz como referência para se assentar um caso concreto, que deve ser analisado *per si*, de acordo com a situação que gerou a interpretação trazida à baila, não servindo para formar entendimento a ser aplicado em todo e qualquer caso que guarde uma mínima similaridade.

23. Não existe nos autos nenhum documento que nos permita concluir ou inferir que o convênio em questão não deveria atender às normas legais para o tipo de contratação aqui analisada, seja pelo espectro constitucional, da Lei 8.666/1993, instrumentos normativos como a Portaria Interministerial 127/2008, o próprio termo de convênio ou mesma a Jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário). A mera afirmação ou mesmo entendimento de que a contratação com particulares deve ser flexibilizada é uma interpretação enviesada e desprovida de qualquer fundamentação legal, devendo ser refutada de imediato.

23.1 Não merece prosperar o entendimento de que “ninguém será obrigado a fazer alguma coisa a não ser em virtude da lei” seria equivalente a flexibilizar a utilização de recursos com particulares. Aliás, não tem o menor sentido tal interpretação, além de ser inequivocamente contraditória, uma vez que a contratação por meio de inexigibilidade se deu em razão exata do tomador dos recursos não ter observado a lei.

23.2 Mas a contratação por inexigibilidade, por si só, sem que restassem outros fatos irregulares, apenas geraria uma inobservância formal e longe de gerar a necessidade de devolução dos recursos questionados, consoante interpretações recentes do TCU, *verbis*:

#### **Acórdão 5.069/2016-TCU-1ª Câmara:**

**Excerto**

**Voto:**

Examinou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o ex-prefeito de Poço Verde/SE, [responsável], devido à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados no âmbito do convênio 389/2010, firmado entre o ministério e o município, tendo por objeto o apoio à realização do projeto São João da Tradição 2010.

[...]

**4. Em resumo, a citação do responsável fundamentou-se, dentre outros aspectos, no fato de não ter sido apresentado contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, bem como documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artigos [artistas] e bandas contratados.**

[...];

II

7. Pelo exame dos autos, verifica-se que o evento objeto do convênio foi realizado e que não há questionamentos a respeito da execução física do plano de trabalho ajustado.

8. A reprovação da prestação de contas e a instauração desta TCE tiveram como motivo ressalvas na análise financeira do MTur, relativamente à ausência de contratos firmados entre a associação e os empresários exclusivos das bandas e os recibos dos artistas, conforme excerto do relatório de auditoria 1696/2014 (peça 1, p. 283-286):

**A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pelo não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise Financeira n. 138/2013 (fls. 89-94) e na Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira n. 0271/2013 (fls. 110-115), de acordo com as quais ‘(...) não foi possível comprovar a utilização dos valores repassado por este Convênio sem desvio de finalidade’ (fi. 113), uma vez que o Conveniente deixou de encaminhar ‘cópias dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório, cópias dos contratos de cessão de direitos autorais entre os representantes exclusivos e a empresa contratada, com reconhecimento de firma, e recibos dos artistas evidenciando o valor recebido a título de cachê, com reconhecimento de firma’ (fl. 91).**

9. O conveniente apresentou apenas nota fiscal emitida pela empresa [omissis] (peça 1, p. 149), além de certidão e cartas de exclusividade em nome da empresa para o dia e local do evento (peça 1, p.153, 159, 163, 171 e 227).

**10. No âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis foram citados, em resumo, por haver contratado a empresa [omissis] por inexigibilidade de licitação, e não os empresários das bandas. O não atendimento aos requisitos estabelecidos no item 9.5.1.1 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário e na cláusula terceira, II, ‘oo’, do convênio, a seguir transcritos, não permitiria estabelecer nexo de causalidade entre os recursos repassados e os valores pagos às bandas contratadas:**

‘9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;’

‘oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os

dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão n. 96/2008-Plenário do TCU;’

**11. Observo que as cartas e declarações de exclusividade apresentadas na prestação de contas do convênio foram emitidas pelos representantes exclusivos das bandas, em favor da empresa [omissis] (peça 1, p. 153, 159, 163, 171 e 227), conforme exemplos abaixo reproduzidos:**

[...]

**12. A apresentação das denominadas cartas e declarações de exclusividade firmadas entre os empresários das bandas e a empresa [omissis], e não dos contratos de exclusividade celebrados entre a prefeitura e tais empresários, constitui impropriedade formal por descumprimento de cláusula convenial. No entanto, não há nos autos de demonstração da relação entre a ausência desses contratos e a suposta ocorrência de prejuízo ao erário.**

**13. Da constatação da ocorrência de irregularidades na contratação não deriva, automaticamente, conclusão de existência de dano. Ainda que a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente atestou a realização do objeto conveniado.**

**14. Em necessário alinhamento aos pressupostos fundamentais para imputação de dano, expressamente relacionados no §1º do art. 5º da IN TCU 71/2012, há que se interpretar aquelas exigências conveniais dentro do contexto fático no qual estão inseridas. Nesse sentido, não se pode olvidar realizar questionamentos essenciais acerca do cumprimento do objeto e do nexo de causalidade no uso dos recursos aportados, bem como sobre execução do objeto e preços de mercado. A depender das respostas encontradas, o dano restará demonstrado ou, em sentido oposto, devidamente afastado.**

**15. Nessa linha, não se mostra razoável justificar a ocorrência de dano com base na previsão de glosa de valores pelo termo de convênio sem, no entanto, trazer elementos comprobatórios aptos a demonstrá-lo, ou ao menos evidenciá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa da União, conforme o art. 5º da IN TCU 71/2012 e exige, para sua demonstração, nos termos do seu parágrafo primeiro, obrigatoriamente:**

**I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;**

**II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;**

**III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.**

[...];

23.3 A questão é que a principal irregularidade não fica adstrita apenas à contratação por inexigibilidade de licitação, mas às divergências entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, verificando-se enorme divergência percentual de 85% entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o declarado como recebido pela artista Márcia Freire (R\$ 12.000,00), bem como na não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa

Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. se reverteu em proveito das bandas que se apresentaram no evento.

23.4 Sobre a alegação de que a Secex/SE não teria explicado minimamente as circunstâncias concretas que informariam a aplicação pela entidade particular das disposições da lei de licitações no caso aqui tratado, cabe veementemente refutar a mesma. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Na jurisprudência do TCU há diversos julgados nesse sentido, a exemplo de excertos dos *decisuns* colacionados abaixo:

Acórdão 3.874/2014-TCU-Segunda Câmara

15. Sendo assim, entendo, em linha de consonância com a unidade técnica, que não resta possível verificar boa-fé na conduta da responsável, que não cumpriu, de forma escorreita, a obrigação constitucional de prestar contas dos recursos públicos que geriu, ou seja, de trazer a documentação necessária para comprovar a regular utilização dos recursos públicos confiados à sua gestão.

16. Por outro lado, não prospera a assertiva da embargante de que é necessária a demonstração, por parte do Tribunal, da intenção e do dolo de não executar regularmente o objeto do convênio para a imposição de multa.

17. Conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, diante da conduta da Sra. [gestora] de autorizar o pagamento integral do convênio, quando, em verdade, somente restou comprovada a execução de 75% da avença.

[...];

20. Por esses motivos, é possível concluir que a conduta da recorrente é culpável, seja por culpa direta, seja por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, sendo escorreita a sua responsabilização pelo dano causado ao erário e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Acórdão: 1.895/2014 – TCU - Segunda Câmara

[VOTO]

7. O ex-prefeito praticou atos administrativos relacionados à execução da avença: homologou o procedimento licitatório, assinou ordem de serviço para início das obras, autorizou empenhos e pagamentos e atestou o cumprimento do objeto e o termo de aceitação definitiva da obra. Assim, não pode ser acatada a tese de que atuou como mero agente político, dissociado dos fatos.

8. Quanto à alegação de que não foi comprovada a ocorrência de dolo ou culpa em sua conduta, observo que, nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.

9. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente caso.

10. Com relação à alegação de boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

11. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como vislumbrar boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas incapazes de elidir a irregularidade cometida.

[...];

23.5 É possível verificar nas alegações de defesa, principalmente quanto às situações relacionadas às divergências de valores contratados e declarados como efetivamente recebidos (item 'a' da citação), bem como a ausência de demonstração de nexos causal entre o valor repassado e a finalidade a que se destinava (item 'c' da citação), o defendente não mencionou nada a respeito, limitando-se a afirmar que o convênio foi executado regularmente, que os recursos foram fiscalizados e que não pode haver enriquecimento sem causa da União.

23.6 Em complemento às alegações, os defendentes colacionaram vários acórdãos de julgados em que o responsável teria tido as contas julgadas regulares com ressalvas. Percebam que as alegações do responsável não atacam o questionamento que deu causa à citação, sendo meras tergiversações acerca da suposta regularidade da execução do convênio, mas não demonstrando de forma inequívoca a regularidade da execução dos recursos do objeto conveniado.

23.7 A defesa também alegou um suposto enriquecimento sem causa da Administração Pública, caso o defendente fosse obrigado a devolver os recursos aqui questionados. Quanto a este questionamento, nossa análise entende que não há que se falar em enriquecimento sem causa com a devolução dos recursos, já que não ficou demonstrado pelo defendente o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas efetuadas na consecução do objeto do ajuste aqui tratado. Neste momento, cabe trazer à baila o trecho da instrução assente à peça 13 dos autos, em que o Auditor instrutor efetuou as análises acerca da questão, esta não afastada nas alegações de defesa ora analisadas:

20. Quanto à execução financeira, merece destaque a irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00, conforme alínea "c" do item 9 desta instrução, comprovada mediante correspondência encaminhada pela artista Márcia Freire à CGU, de 4/12/2012, informando que recebera R\$ 12.000,00 no dia 3/5/2010, em espécie (peça 11, p. 12 ou peça 12, p. 81, 85, 87 ou 89) e pelo recibo assinado pelo representante da banda Forró Brasil, no valor de R\$ 19.000,00 (peça 12, p. 91), pelas apresentações, no evento Telha Fest, realizada em 1º/5/2010, assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.120 do RDE, peça 1, p. 115-120):

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial n. 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foi obtido o recibo, emitido pelo representante da banda Forró Brasil, com o valor efetivo do cachê cobrado na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Telha Fest", no município de Telha/SE, custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 732929/2010.

A Controladoria-Regional da União em Sergipe obteve, diretamente da artista Márcia Maria de Sousa Freire, em resposta ao Ofício-Circular n. 307/2012-CGU-Regional/SE/CGU-PR, informação de que o valor líquido recebido para apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Telha Fest 2010" foi de R\$ 12.000,00.

As bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 732929/2010 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, 'II' do Convênio MTur/ASBT n. 732929/2010, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Ainda, a Portaria MTur n. 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional), elenca no seu artigo 17, taxativamente, quais os itens de serviços que podem ser contratados em Eventos Geradores de Fluxo Turístico, havendo referência apenas ao "pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos", não se referindo a pagamento de qualquer tipo de comissão ou outra despesa similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Forró Brasil	25.000,00	19.000,00	6.000,00	24,00%
Márcia Freire*	80.000,00	12.000,00	68.000,00	85,00%
<b>Total (R\$)</b>	<b>105.000,00</b>	<b>31.000,00</b>	<b>74.000,00</b>	<b>70,48%</b>

20.1 Segundo o RDE, a artista Márcia Maria de Sousa Freire não apresentou o recibo, mas declarou o valor pago a título de cachê em valor inferior ao informado no processo do convênio (peça 11, p. 12 ou peça 12, p. 81, 85, 87 ou 89).

20.2 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator José Jorge condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT.

[A transcrição encontra-se na peça 13, p. 10-12 dos autos];

20.3 Portanto, como bem exposto no voto transcrito no subitem anterior, não havia previsão na Portaria 153/2009/MTur, tampouco no plano de trabalho e no termo de convênio em apreço, do instituto da intermediação e de pagamentos a esse título; e ainda que houvesse previsão e aceitação, tal despesa não foi comprovada, pois a nota fiscal apresentada não traz qualquer especificação desse custo, que só foi constatado mediante informação prestada pelos representantes das bandas em sede de processo judicial.

20.4 A correspondência encaminhada pela artista Márcia Freire à CGU, de 4/12/2012, informando que recebera R\$ 12.000,00 no dia 3/5/2010, em espécie (peça 11, p. 12 ou peça 12, p. 81, 85, 87 ou 89) e o recibo assinado pelo representante da banda Forró Brasil em 30/7/2010, no valor de R\$ 19.000,00 (peça 12, p. 91), não tem o condão de estabelecer o nexo causal entre a saída dos recursos da conta corrente específica do convênio e o recebimento destes valores por estes artistas. No primeiro caso, pois os recursos, no valor de R\$ 105.000,00, saíram da conta específica do convênio para pagamento à empresa intermediária mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED) em 30/7/2010 (vide extrato na peça 12, p. 55), e o recebimento teria ocorrido em data anterior (3/5/2010); no segundo caso, também não é possível estabelecer o liame, ante a intermediação ocorrida, não sendo possível garantir que estes mesmos recursos chegaram à banda Forró Brasil ou se a origem dos recursos era diversa.

20.5 A enorme divergência percentual de 85% entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o efetivamente recebido pela artista Márcia Freire (R\$ 12.000,00) que se apresentou, a título de cachê, caracteriza bem mais do que o mero instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação do correspondente débito, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 19 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

23.8 Destarte, somente poderíamos falar em enriquecimento sem causa, em caso da devolução dos recursos do convênio pelo conveniente, caso restasse demonstrado que os recursos tivessem sido efetivamente aplicados no interesse da população, o que não é o caso aqui tratado, já que não ficou demonstrado o nexo de causalidade, consoante mencionado acima. É assim o entendimento do TCU, conforme trecho do *decisum* abaixo mencionado:

Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (grifos nosso).

23.9 No que se refere ao item 'd' do ofício de citação, a defesa alegou, em resumo, que a não publicação devida dos extratos dos atos de inexigibilidade, bem como do contrato decorrente não invalidaria contratação, não havendo o que se falar em prejuízo. Mais uma vez cabe refutar as alegações da defesa, uma vez que não explicaram as razões do ato, mas apenas mencionaram que a não formalização do ato não gerou prejuízo.

24. Os responsáveis, ainda, argumentaram que, em situações análogas às presentes nesta TCE, e em decisões recentes deste Tribunal, tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva, conforme poder-se-ia ver nos Acórdãos deste Tribunal 5.662/2014, 5.769/2015, 6.730/2015 e 7.471/2015, todos da 1ª Câmara do TCU.

24.1 Nesse ponto, cabe destacar recente peça recursal do MP/TCU, que tratou de caso idêntico ao aqui em exame, no âmbito do TC 003.388/2015-8 (peça 22). Nesse recurso, o *Parquet* apresentou pedido de reconsideração em face do Acórdão 4.155/2016-TCU-1ª Câmara, que deliberou no sentido de acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT; e de julgar regulares com ressalva as contas do referido responsável.

24.2 Considerou o recurso que a 1ª Câmara, que proferiu a decisão recorrida, nos autos do TC 016.344/2014-6, decidiu, por meio do Acórdão 3.365/2016, condenar em débito a mesma Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, além de aplicar-lhes multa em razão de irregularidades idênticas às verificadas na decisão recorrida.

24.3 Destacou o recurso, também, que este tribunal, em momentos posteriores à publicação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, ao analisar convênios em que se verificou ausência de apresentação de contratos de exclusividade para fins de contratação direta e dos recibos de pagamentos aos artistas, decidiu condenar os gestores em débito (Acórdãos 3.430/2015, 3.612/2015, 5.209/2015, 3.507/2016, 4.937/2016, todos da 2ª Câmara).

24.4 Nesse sentido, em relação ao tema em análise, como se vê, há evidente conflito entre os julgados das duas câmaras (1ª e 2ª), bem como entre as decisões da própria 1ª Câmara. Para fins de uniformização, além da importância da matéria, foi sugerido levar o caso ao Plenário para julgamento.

24.5 O recurso do MP junto ao TCU mencionou o fato de que as fraudes podem, sim, implicar dano ao erário mesmo nas hipóteses em que há cumprimento do objeto, uma vez que os esquemas fraudulentos buscam justamente dar aparência de legalidade a atos que têm o fim de alcançar benefício ilegal, motivo por que é muito difícil encontrar prova evidente, razão esta que demanda atenção redobrada por parte do Tribunal.

24.5.1 Assim, no recurso apresentado, visando reforçar o entendimento do subitem imediatamente acima, no que concerne aos danos causados à Administração Pública, em virtude de utilização de métodos fraudulentos, o *Parquet* trouxe a lume, naquela ocasião, algumas situações relativas à aplicação de golpes no intuito de burla à correta gestão dos recursos repassados, a exemplo das duas abaixo transcritas:

### **Golpe 1**

- 1) uma cidade decide fazer uma festa numa determinada data e quer contratar um grande nome sertanejo;
- 2) um funcionário da prefeitura sabe da festa e da data prevista, então avia a um comparsa atravessador;
- 3) o atravessador liga para o empresário do artista e compra a exclusividade da data em questão. Ao comprar antecipadamente, consegue preços inferiores ao cachê do artista;
- 4) a prefeitura entra em contato com o empresário do artista. Ele avisa que, infelizmente, a data interessada já está vendida e orienta a prefeitura a procurar o 'proprietário' da data;
- 5) a prefeitura entra em contato e, se quiser data, terá de pagar um valor de cachê muito superior ao que o próprio artista cobraria;
- 6) o proprietário da data vende o show, emite a nota fiscal e depois divide os lucros com seu informante na prefeitura.

### **Golpe 2**

- 1) o funcionário de uma prefeitura procura a empresário de um grande artista. Convida-o para se apresentar e avisa, que, se aceitar, haverá um 'esquema';
- 2) o esquema: o cachê do artista é, digamos, R\$ 100 mil, mas o funcionário diz que contratará o artista desde que ele passe uma nota fiscal de que recebeu R\$ 200 mil pelo show. No entanto, receberá metade disso;
- 3) se o empresário do artista aceitar, o funcionário promete passar em cash, por fora, o valor do imposto que o artista terá de pagar por esses R\$ 100 mil extras declarados na nota, mas não recebidos;
- 4) os R\$ 100 mil desviados, descontado o imposto que será repassado ao artista pago por fora, ficarão, em sua maioria, com o funcionário corrupto.

24.5.2 Ao final da exposição das situações (o recurso apresentou três exemplos de golpes, peça 22, p. 8-9) o representante do *Parquet* asseverou que o TCU não deveria desprezar as notícias apresentadas na execução de fraudes, devendo servir de alerta para se analisarem mais atentamente os convênios em que os modelos de fraude descritos possam ter ocorrido.

24.6 Outro fato destacado na peça recursal é que, para fins de comprovação do destino final dos recursos públicos e o consequente nexô causal exigido para a aprovação das contas, os responsáveis deveriam apresentar os recibos de pagamentos aos artistas contratados sem licitação, uma vez que cabe ao gestor o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos que lhe são confiados, sendo tais condições impostas com a finalidade fundamental de assegurar o efetivo emprego dos recursos

repassados pelo Ministério do Turismo na realização do evento festivo discriminado no referido programa de trabalho.

24.7 Nessa situação semelhante à aqui retratada, não sendo apresentados documentos que comprovem o recebimento de cachê pelos artistas que teriam atuado no evento e o valor efetivamente pago a eles, há o impeditivo do reconhecimento de vínculo entre os festejos e os pagamentos realizados com recursos do citado convênio, o que caracteriza de imediato o desrespeito a regra cujo objetivo básico consiste em assegurar a aplicação dos recursos na finalidade acordada.

24.8 Por essas razões, o *Parquet* requereu que o recurso de reconsideração fosse conhecido e provido, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, e condená-lo, solidariamente com a ASBT, ao pagamento do total do recurso federal repassado, atualizado e acrescido de juros de mora.

24.9 Desse modo, ante o exame aqui realizado, e seguindo os mesmos argumentos do Recurso de Reconsideração do MP/TCU mencionado anteriormente, e tendo em conta que todas as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, condenando-o, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, atualizada e acrescida de juros de mora; além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; em decorrência de dano ao Erário, constatado na execução do Convênio 252/2010 (Siconv 732929).

## CONCLUSÃO

25. Destarte, como observado ao longo da presente análise, os responsáveis não conseguiram apresentar alegações de defesa que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades que deram ensejo à instauração destes autos, podendo-se propor de imediato a rejeição de todas as alegações de defesa patrocinadas pelos defendentes, bem como a condenação dos mesmos pelos débitos apurados, além da aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. Acerca da análise relacionada à boa-fé da pessoa física, no caso o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, cabe efetuar a seguinte análise: Citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

25.1. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

25.2. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

25.3. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9.376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU-2ª Câmara, entre outros.

Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito os responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo, por conta do Convênio 252/2010 (Siconv 732929).

25.3 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto decorreu das seguintes condutas: (a) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; (b) contratou de forma irregular a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço; (c) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; e (d) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 14/2010 e do contrato decorrente 29/2010, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/1993.

25.4 A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento ao comando das alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/1993, pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (c) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.

26. Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, tendo em vista que a data do fato irregular, que motivou o dano ao Erário, ter ocorrido em 1º/7/2010. Ademais, houve pronunciamento de citação dos responsáveis em 1º/11/2016, fato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, com a seguinte proposta:

a) **julgar irregulares** as contas Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19 e 23, inciso III da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III, e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-o**, solidariamente com a **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), ao pagamento da quantia constante da tabela abaixo, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
100.000,00	1º/7/2010

b) **aplicar a multa**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20) e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), individualmente, **fixando-lhes** o prazo de quinze dias, a contar da notificação,

para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar** o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) **encaminhar ao** Ministério do Turismo (MTur), cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem;

g) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo, logo após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.

Secex/SE, em 30 de janeiro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Welledyson Anaximandro Webster

AUFC – Mat. 4562-4



**ANEXO**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00;</p> <p>(b) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Telha Fest”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 471/2010;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Mega Empreendimentos</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2010</p>	<p>a) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; b) contratou de forma irregular a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço; c) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; d) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 14/2010 e do contrato decorrente 29/2010, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61, parágrafo</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, a ineficácia da inexigibilidade 014/2010 e do contrato decorrente 29/2010, e a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>



<p>Propaganda e Eventos Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado;</p> <p>(d) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 14/2010 e do contrato decorrente 29/2010, retirando-lhes suas eficácias.</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>único, da Lei 8.666/1993.</p> <p>Não atendeu ao comando das alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (c) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente.</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 471/2010 em apreço, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>
---	---	------------------------	---	---	------------------------

Obs.: (\*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.